



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056005-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTINHO
INTERESSADO: Sr. ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR –
OAB/PE Nº 987
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1207 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S **TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO** **PÚBLICA.**

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056005-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações constantes dos Anexos II e III e aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.935,00, que corresponde a 10% do limite legal vigente em agosto de 2021;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação no prazo previsto na Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.467,50, que corresponde a 5% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto 2021,

1. Em julgar: **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no **Anexo I**;

2. Em julgar: **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos **Anexos II e III**;

3. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao **Sr. Orlando José da Silva**, multa no valor de R\$ 13.402,50, que corresponde a 15% do limite de agosto, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

4. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

Abriu processo administrativo para apurar eventual acumulação de cargos/funções públicas por Valkiria Alves de Souza.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100022-2

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Carmem Lucia Ferraz Nunes de Albuquerque

JOSE CARLOS DE ARAUJO

Jucineide Pereira de Melo

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ROZEANE RAMOS GONCALVES ANDRADA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

RENATA PEREIRA DE BRITO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1210 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIDA. SISTEMA LICON. ERROS NA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. RENÚNCIA INDEVIDA DE RECEITAS.

1. A ausência de dano ou não ao erário, má-fé, bem assim de dolo ou culpa, são questões a serem analisadas no mérito do processo, não sendo requisito essencial para o responsabilizado figurar ou não no pólo passivo da lide, devendo este responder pelos atos praticados sob sua gestão.

2. A alimentação inadequada do sistema LICON leva infor-

mações dúbias ao sistema de consulta aberto ao cidadão, bem assim impossibilita ações de auditoria para análise dos processos administrativos, dificultando medidas de controle social e transparência.

3. O não envio de documentação exigida pelo Tribunal de Contas nas contratações realizadas pelo Poder Público impede a análise pela Auditoria da metodologia aplicada para escolha da empresa contratada.

4. Cabe à parte interessada demonstrar a parcela de dedução a ser descontada do montante total sobre o qual incidirá a alíquota o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme previsto no art. 60 do Código Tributário Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100022-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando rejeitada a preliminar arguida

Considerando o não envio, por meio físico ou digital, do Termo de Dispensa, do Parecer Jurídico, do Termo de Referência, dos Valores das Propostas Habilitadas e da Peça de Julgamento, a impedir a análise da metodologia aplicada para escolha da empresa contratada (Resp. a Secretária de Educação, Carmem Lúcia Ferraz Nunes de Albuquerque, e o gestor LICON, Edson Luiz Ribeiro)/

Considerando a repetição de numeração de modalidades licitatórias bem como a repetição de numeração de procedimentos licitatórios para diferentes objetos, a impossibilitar ações de auditoria para análise adequada dos processos administrativos, dificultando medidas de controle social e transparência (Resp. o Presidente da CPL, José Carlos de Araújo, e os membros da CPL, Severina Josefa Paulo da Silva Ramos e Rozeane Ramos Gonçalves);



Considerando a renúncia indevida das receitas do ISSQN, não sendo apresentada nenhuma alegação capaz de justificar o não recolhimento integral da alíquota determinada no CTN (Resp. a Secretária de Finanças, Sra. Jucineide Pereira de Melo, e a Diretora de Finanças, Sra. Renata Pereira de Brito),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Carmem Lucia Ferraz Nunes De Albuquerque

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carmem Lucia Ferraz Nunes De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Carlos De Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.935,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jucineide Pereira De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rozeane Ramos Goncalves Andrada, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Severina Josefa Paulo Da Silva Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.935,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Renata Pereira De Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100307-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

Mariana Mendes de Medeiros

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. NÃO ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ENTE. LIMITES LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL EXTRAPOLADA. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A previsão de arrecadação de receita inadequada e a autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõem contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado por meio de instrumentos incompletos de execução orçamentária, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, que revela uma execução orçamentária deficitária.

3. A demonstração de evolução do montante dos

créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

6. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade e/ou valores ínfimos, que haja ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites



previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir de uma previsão de receitas irreais (superestimadas), arrecadando, por ano, menos de 80% do previsto; da constatação de um limite excessivo para abertura de créditos suplementares (podendo chegar a 74% da despesa); com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos 12 meses do ano; descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; e a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e da inscrição de Restos a pagar processados a serem custeados com recursos não vinculados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) no 3º quadrimestre de 2019 (60,90%); que há uma inclusão indevida de receita no cômputo da Receita Corrente Líquida, distorcendo o percentual apresentando pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do processo de gestão fiscal, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, **no montante equivalente a cerca de 4% do montante total devido de previdência no exercício**, deve ser contextualizado / ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas;

Mariana Mendes De Medeiros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mariana Mendes De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

3. Atentar para a exigência legal de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

4. Inscrever os créditos relativos à Dívida Ativa e instituir a provisão para os créditos de recebimento incerto, incluindo os critérios adotados em notas explicativas;

5. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

6. Implementar, em lei, o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, com a adoção de medidas, inclusive de alíquotas, que busquem conduzir o RPPS ao equilíbrio.

Prazo para cumprimento: 150 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Formalizar o devido Processo de Gestão Fiscal, diante do registro da auditoria no sentido da inclusão indevida de receita no cômputo da Receita Corrente Líquida, distorcendo o percentual apresentando pela Prefeitura de gastos com pessoal, e que as despesas com pessoal se encontram acima do limite durante no exercício de 2019, fato que vem ocorrendo desde o exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19.08.2021

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100804-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Dayse Juliana dos Santos

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1212 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS..

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20 e 23 c/c 66).

2. Infração administrativa (Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º, IV e §1º).

3. Gestão fiscal irregular, multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100804-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Primavera desenquadrado-se do limite da Despesa Total



com Pessoal – DTP (54%) no 1º quadrimestre do exercício de 2015, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado até o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Dayse Juliana Dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 39.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Dayse Juliana Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100718-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1213 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da



Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100718-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, entre o 1º e 3º quadrimestres de 2018, foram de 69,04%, 63,66% e 76,67%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2014, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Guilherme De Albuquerque Melo Nunes

APLICAR multa no valor de R\$ 66.179,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-

gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vicência cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100809-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1214 / 2021



DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS.

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20 e 23 c/c 66).
2. Infração administrativa (Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º, IV e §1º).
3. Subdimensionamento do valor da despesa com pessoal.
4. Gestão fiscal irregular, multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100809-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve um subdimensionamento do valor da despesa com pessoal apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2016 e conseqüentemente do percentual relativo à Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Lagoa de Itaenga desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º quadrimestre do exercício de 2013, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado até o 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o

cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Lamartine Mendes Dos Santos

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Lamartine Mendes Dos Santos, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I
2. Multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100310-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925152-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1215 / 2021

AUSÊNCIA. PETIÇÃO.

1. Quando o Processo é formalizado no sistema Processo Eletrônico sem a peça recursal, cabe o não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100310-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II, Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de

ACÓRDÃO T.C. Nº 1216 /2021

INGRESSO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.

O concurso constitui a forma regular de admissão de pessoal no serviço público, cuja nomeação deve respeitar o prazo de validade do competitivo, salvo se acontecer por força de decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925152-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que ambas as nomeações decorreram de decisão judicial,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações de ambas as servidoras listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Recife, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153537-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1217 /2021

E M B A R G O S D E C L A R A T Ó R I O S . O M I S S Ã O .

Quando estiver presente algum dos vícios preconizados pela legislação processual - obscuridade, omissão ou contradição - para se acatar os embargos de declaração e aperfeiçoar uma decisão em sede dos Aclaratórios, cabe dar provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153537-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº

687/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860011-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 317/2021, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO remanescer tão somente a necessidade de esclarecer algumas omissões, porém descabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, consoante inclusive jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para esclarecer as omissões relatadas, nos termos do assinalado no parecer ministerial, mantendo-se o entendimento final pela irregularidade da gestão fiscal e da aplicação da multa.

Recife, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100120-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

Joamy Alves de Oliveira

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MAGISTÉRIO. VALORIZAÇÃO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. FUNDEB. LIMITE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. As medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, devem ser especificadas em separado, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

4. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de

forma integral e tempestiva.

5. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

6. Em obediência ao caput do art. 212 da Constituição Federal, é dever do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

7. As verbas do FUNDEF, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

8. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

9. O gestor deve obediência ao limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

10. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam



tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência reiterada de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro de R\$ 869.808,87, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino; **CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;



CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 22.924.423,25;
CONSIDERANDO a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.175.449,92;
CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;
CONSIDERANDO a existência de nível “Crítico” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

Joamy Alves De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o envio correto dos documentos da prestação de contas, nos termos estabelecidos por este Tribunal, em especial, ao envio integral da LOA e seus anexos;
2. Atentar para que a abertura de créditos adicionais suplementares esteja autorizada por dispositivos legais que não deem margem à suplementação vultosa de dotações em grupos de despesas específicos, da qual resulte significativa alteração qualitativa do Orçamento;
3. Publicar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso nos mesmos expedientes em que são divulgados a Lei Orçamentária, a fim de que possa ser acompanhado o desempenho da execução

orçamentária do governo municipal perante esses instrumentos;

4. Utilizar o cronograma mensal de desembolsos como instrumento de controle fiscal do gasto público, elaborando-o e atualizando-o sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento Municipal e com o comportamento da arrecadação da receita;

5. Identificar com clareza, nos decretos de abertura de créditos adicionais, as fontes de recursos que fundamentam a abertura de créditos ao Orçamento por excesso de arrecadação;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, especialmente em relação aos recursos do FUNDEB, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

7. Inscrever os créditos municipais em dívida ativa, evidenciá-los nos demonstrativos contábeis, classificando-os adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e providenciar sua cobrança;

8. Adotar medidas que objetivem a redução do déficit atuarial, a exemplo do aumento da alíquota de contribuição patronal e do plano de amortização previstos em avaliação atuarial, devidamente precedidas de análise dos impactos fiscais delas decorrentes;

9. Atentar para o correto registro da receita municipal;

10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem disponibilidade de recursos, objetivando o reequilíbrio fiscal do Poder Executivo Municipal;

11. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias ao RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100187-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cabrobó

INTERESSADOS:

Marcílio Rodrigues Cavalcanti

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. ORÇAMENTO
PÚBLICO, FINANÇAS E
PATRIMÔNIO. CONTROLES.
VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites consti-
tucionais em educação,
saúde, remuneração do mag-
istério, de nível de endividam-
ento, assim como repasse
das contribuições previden-
ciárias devidas ao RGPS e ao
RPPS.

2. Falhas de controle na
gestão orçamentária, finan-
ceira e patrimonial, déficit
financeiro e de execução orça-
mentária, além de excesso de
despesa com pessoal, reve-
lam a materialização de um
insuficiente planejamento
orçamentário-financeiro do

governo municipal, contrarian-
do as normas de controle
vigentes, em especial o §1º do
art. 1º da Lei de
Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise
global, demandada nas contas
de governo, e à luz dos
Princípios da Razoabilidade e
da Proporcionalidade, o con-
texto apresentado nos autos é
merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 17/08/2021,

Marcílio Rodrigues Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
(doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 70);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites
mínimos de aplicação de recursos na Saúde (28,85% da
receita vinculável em Saúde), na Educação (34,13% da
receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do
Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério
da educação básica (69,07% dos recursos do FUNDEB);
CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida
Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento
das contribuições devidas, no exercício, ao RGPS e ao
RPPS;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro,
assim como de execução orçamentária no montante de
R\$ 1.077.167,33, revelando que o Município realizou
despesas em volume superior à arrecadação de receitas;
CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle
constatadas e o descumprimento do limite de gastos com
pessoal;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise
global, demandada nas contas de governo, e à luz dos
Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o
contexto apresentado nos autos é merecedor de
ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela
auditoria ensejam determinações para que não voltem a
se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcilio Rodrigues Cavalcanti, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação, vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**.

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Abster-se de inscrever em Restos a Pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio

de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100444-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Caetés

INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais



e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Caetés, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 5.640.997,49;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal, embora tenha se desenquadrado no 1º quadrimestre de 2019, ao atingir o percentual de 54,39%, no prazo previsto no art. 23 da LRF, foi reenquadrada, já que nos 2º e 3º quadrimestres de 2019 apresentou os percentuais de 50,25% e 53,02%;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Armando Duarte De Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Duarte De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856106-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO
FÉLIX - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: Sr. GIORGE DO CARMO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1225 /2021

Não restou caracterizada a temporariedade de excepcional interesse público.

Não realização de Seleção Pública simplificada é uma afronta ao princípio da impessoalidade.

Infração à sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, III, b, c/c o artigo 22, parágrafo único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856106-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 18 a 21; CONSIDERANDO a defesa apresentada às fls. 36 a 40 e às fls. 42/49;

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 424/2019 (fls. 85/89);

CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução TC nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37,

inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não obediência a determinações desta Corte contidas nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 1440074-1 e nº 1602488-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no **Anexo Único**, negando, conseqüentemente, os registros daqueles atos ali relacionados.

Aplicar ao Sr. George do Carmo Bezerra, Prefeito do Município de Camocim de São Félix, com fundamento no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **multa** de R\$ 8.935,00 (limite do citado dispositivo), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Realizar seleção simplificada em casos de contratação temporária, obedecendo aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Recife, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Pública com observação da legislação regulatória e das normas técnicas vigentes.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729460-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA SOUSA E RAQUEL LYRA
ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, BRUNO LUCAS BACELAR – OAB/PE Nº 19.622, E TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1226 /2021

AUDITORIA OPERACIONAL. PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO SÓCIO-CULTURAL.

1 – Compete ao poder público promover a manutenção contínua dos instrumentos públicos culturais.

2 – As ações de preservação de feiras públicas devem ser objeto de planejamento que abranja a gestão da atividade comercial, a adequação e a segurança das instalações e a manutenção do espaço urbanístico envolvido.

3 – O saneamento das desconformidades existentes neste espaço deve ser promovido pela Administração

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729460-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Operacional;
CONSIDERANDO as informações prestadas pelos gestores;
CONSIDERANDO as conclusões da equipe técnica;
CONSIDERANDO, contudo, que algumas ações relativas à manutenção das feiras que compõem a Feira de Caruaru vêm sendo realizadas pela Prefeitura de Caruaru, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação objeto da presente Auditoria Especial.
Outrossim, fazer as seguintes **recomendações** à Prefeita do município, Sra. Raquel Lyra, conforme sugerido no Relatório de Auditoria:

1. Criar o Comitê Gestor para a Feira de Caruaru para que se torne meio através do qual sejam propostas soluções necessárias para a gestão integrada daquele patrimônio histórico-cultural nacional;
2. Realizar o inventário dos bens patrimoniais da Feira de Caruaru localizados no Parque 18 de Maio;
3. Realizar ações junto ao Iphan para que seja elaborado o Plano de Salvaguarda da Feira de Caruaru;
4. Promover a proteção da Feira de Caruaru e demais patrimônios socioculturais, observando a legislação pertinente e a ação fiscalizadora federal e estadual;
5. Criar grupo de trabalho para a Secretaria Extraordinária da Feira da Sulanca de Caruaru formado por profissionais das áreas técnicas correlacionadas com as suas atribuições e do Secretário Extraordinário (artigos 1º e 2º do Decreto municipal nº 070/2017);
6. Planejar e executar projeto para a requalificação da área interna do Parque 18 de Maio que contemple:
 - 6.1 Organizar as feiras por setor (setorização);
 - 6.2 Reformar as instalações do sistema elétrico que alimenta o complexo de feiras e demais demandas do Parque 18 de Maio;
 - 6.3 Requalificar e regularizar os estabelecimentos que servem alimentação para que possam atender as exigências sanitárias;



6.4 Instalar hidrantes de combate a incêndios, conforme lei estadual nº 11.186/94 e decreto estadual nº 19.644/97.

6.5 Aplicar as normas de acessibilidade, conforme Lei nº 13.146/15;

6.6 Reformar o sistema de drenagem pluvial da área interna;

6.7 Viabilizar novos estacionamentos no entorno do Parque 18 de Maio e requalificação dos existentes, conforme legislação e normas técnicas;

7. Distribuição de coletores para possibilitar a coleta seletiva na quantidade compatível com a geração diária de resíduos;

8. Realizar campanha de educação ambiental com os feirantes e com a população que frequenta o Parque 18 de Maio;

9. Realizar a implantação de sistema que priorize o apoio das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, como também a instalação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis em entorno do Parque 18 de Maio (ecoestação);

10. Executar ação prioritária para a execução do projeto de readequação das feiras do Parque 18 de Maio;

11. Elaborar estudo sobre a viabilidade de realização de uma PPP para a transferência da Feira da Sulanca;

12. Reaproveitar o Diagnóstico Urbanístico Funcional da Feira da Sulanca de Caruaru realizado pela empresa CUNHA LANFERMANN ENGENHARIA E URBANISMO LTDA em 2014

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **DETERMINAR** à Prefeita de Caruaru o que segue:

Realizar ações junto ao Iphan para iniciar o processo de revalidação do registro de patrimônio cultural imaterial da Feira de Caruaru, que deve ser feito pelo menos a cada 10 anos (artigo 7º do Decreto nº 3.551/00);

Realizar a revisão do Plano Diretor, como determina o § 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001);

Criar dispositivos no Plano Diretor (Lei complementar municipal nº 005/2004) a ser revisado que envolvam planejamento, gestão e proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, com o objetivo de desenvolver ações atreladas à função social da cidade que possam gerar atividades econômicas;

Nomear os membros do Comitê Executivo da Secretaria Extraordinária da Feira da Sulanca de Caruaru e designar os membros do Comitê Consultivo para que ocorra a par-

ticipação desses nas reuniões para as discussões relativas às Feiras de Caruaru e da Sulanca (artigos 3º e 4º do Decreto municipal nº 070/2017);

Deflagrar processo legislativo para regularizar a criação da Secretaria Extraordinária da Feira da Sulanca de Caruaru, que foi instituída por decreto autônomo (por simetria: artigo 61, § 1º, II, e; artigo 48, incisos X e XI, e artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal);

Abrir procedimento administrativo para averiguação de ocorrência de dolo nas desconformidades encontradas nos processos de concessão das licenças de construção (Alvará nº 0094/2018) e ambiental (Licença de Instalação nº 017/2018) do empreendimento Requalificação da Feira da Sulanca (terreno da antiga Fundac) quanto à obrigação de elaboração do EIV para que a exigência do Plano Diretor do município seja atendida (artigo 86 da Lei complementar municipal nº 005/2004);

Enviar projeto de lei para a criação de lei complementar de caráter urbanístico que disponha sobre uso e ocupação do solo, edificações e posturas, estética urbana e planos setoriais, como está prevista no artigo 108, e seus incisos, do atual Plano Diretor (Lei complementar municipal 0005/2004);

Atualizar o Código de Urbanismo, Obras e de Postura, que é de 1977, para que possa atender os novos conceitos básicos de conforto e sustentabilidade ambiental, segurança, conservação de energia, salubridade e acessibilidade (Lei nº 13.146/2015);

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações e determinações ainda não implementadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução retrocitada;

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Determinar, também, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente decisão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Determinar, por fim, o encaminhamento de cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Caruaru.



Recife, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1401863-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, JORGE JOSÉ SENA DE OLIVEIRA, IGOR MOREIRA DE OLIVEIRA, ELMA DOS SANTOS RODRIGUES, FERNANDA FEITOSA DE MENESES TENÓRIO, GLAWCY REGYNNA AMARAL RAMOS DA SILVA, JÉSSICA ALVES DA SILVA, CÍCERA FÉLIX RODRIGUES, JUCIVÂNIA VALDENICE DA SILVA, VIVIAN KERLE CRUZ SOUSA CARVALHO, MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA, AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO, TARCISIO FERREIRA DORNELAS CÂMARA, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO, BRUNA VAN DER LINDEN BARBOSA, SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO, ELIZABETH CAVALCANTI JALES, MARIETA PINHO BARROS, MARIA DAS GRAÇAS DE GUSMÃO, ÂNGELA HELENA COSTA SIQUEIRA, CECÍLIA MARIA PEÇANHA ESTEVES PATRIOTA, ALLISON HENRIQUE MATOS PROCÓPIO, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CASSIANO, PATRÍCIA DE CARVALHO FREIRE, ANITA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, IDYLLA PROHASKA DE SOUSA LIMA, ANA COELHO VIEIRA SELVA E IVA DAS NEVES LIMA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1228 /2021

P R E S C R I Ç Ã O . **PRESCRIÇÃO DA** **PRETENSÃO PUNITIVA.**

Contas referentes a atos de gestão ocorridos há mais de 5 (cinco) anos impõem reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estipulada no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401863-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em sua Nota Técnica de Esclarecimento-NTE, os Inspectores consideraram integralmente elidido o excesso inicialmente apontado no Relatório de Auditoria de Obras;

CONSIDERANDO a incerteza derivada da metodologia empregada para arrimar a conclusão do superfaturamento na aquisição de resmas de papel pela Gerência Regional de Educação-GRE Arcoverde, assim como a incerteza quanto à existência ou não de compatibilidade com o preço de mercado, derivada da inexistência do regular procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que as presentes contas se referem a atos de gestão ocorridos no exercício de 2013, ou seja, há 8 anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estipulada no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO as adequadas e pertinentes recomendações elaboradas pela Equipe de Auditoria, as quais, diga-se de passagem, foram extraídas da minuciosa e detida observação da realidade administrativo-gerencial do órgão, em seus diversos aspectos e dimensões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE-PE),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Secretário de Educação durante o exercício de 2013, dando-lhe, em



consequência, quitação, deixando de aplicar a multa cominada no artigo 73 da LOTCE-PE;

E julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos demais gestores citados no processo, conforme relação a seguir, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores:

- Jorge José Sena de Oliveira, Analista de Obras;
- Igor Moreira de Oliveira - Superintendente de Logística, de 10 de julho a 31 de dezembro;
- Elma dos Santos Rodrigues, Gestora da GRE Sertão Moxotó/ Ipanema-Arcoverde, de 12 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2013;
- Fernanda Feitosa de Meneses Tenório, Nutricionista da GRE de Arcoverde, de 11 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013;
- Glawcy Regynna Amaral Ramos da Silva, Nutricionista da GRE de Arcoverde, de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2013;
- Jéssica Alves da Silva, Nutricionista da GRE de Arcoverde, de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2006;
- Cícera Félix Rodrigues, Nutricionista da GRE de Floresta, de 11 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013;
- Jucivânia Valdenice da Silva, Nutricionista da GRE de Floresta, de 11 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013;
- Vívian Kerle Cruz Sousa Carvalho, Nutricionista da GRE de Floresta, de 11 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013;
- Maria Dilma Marques Torres Novaes Goiana, Gerente Regional de Educação da GRE em Floresta, de 12 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2013;
- Aurilo Daniel da Cunha Figueiredo, Membro da Comissão de Desfazimento de Bens Inservíveis, de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 2013 - defesa à folha 2173, volume 12;
- Tarcisio Ferreira Dornelas Câmara, Membro da Comissão de Desfazimento de Bens Inservíveis, de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 2013;
- Gustavo Henrique de Andrade Melo, Diretor de Programas Especiais do CEASA, desde 2011;
- Bruna Van Der Linden Barbosa, Gerente Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação, de janeiro a 31 de dezembro de 2013;
- Sinésio Monteiro de Melo Filho, Gestor da GRE Metro Norte desde 2011;

- Elizabeth Cavalcanti Jales, Gerente Geral de Desenvolvimento de Pessoal, desde 2011;
- Marieta Pinho Barros, Gestora de Merenda Escolar e Livros Didáticos, desde 2 de janeiro de 2011;
- Maria das Graças de Gusmão, Chefe da Unidade de Administração de Patrimônio, desde 1 de junho de 2008;
- Ângela Helena Costa Siqueira, Gerente geral administrativo-financeiro, sem informação do período de gestão;
- Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota, Secretária Executiva de Gestão da Rede, desde 1 de janeiro de 2013;
- Allison Henrique Matos Procópio, Gerente de Programação Orçamentária e Financeira, desde 1 de janeiro de 2013;
- Maria José de Oliveira Cassiano, Supervisora do Departamento da GRE Arcoverde, desde 1 de janeiro de 2013;
- Patrícia de Carvalho Freire, Presidente e Pregoeira da CEL/EDUCAR, desde 1 de abril de 2013;
- Anita Maria Pereira de Almeida, Membro e Equipe de Apoio da CEL/EDUCAR, desde 1 de abril de 2013;
- Idylla Prohaska de Sousa Lima, Membro e Equipe de Apoio da CEL/EDUCAR, desde 1 de abril de 2013;
- Ana Coelho Vieira Selva, Secretária Executiva de Desenvolvimento da Educação, desde 14 de setembro de 2011;
- Iva das Neves Lima de Souza, Gerente de Contabilidade desde 1 de janeiro de 2013.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e de suas repartições internas de serviço, ou quem vier a sucedê-las, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Exigir das escolas que mantenham seus arquivos organizados e disponíveis, por exercício financeiro, não só no tocante às atividades acadêmicas, mas também no que se refere aos documentos de natureza administrativo-financeira, relativos aos controles de bens e equipamentos recebidos, *kits* escolares, livros didáticos e paradidáticos, prestações de contas de recursos estaduais e federais recebidos, visando facilitar o controle financeiro e patrimonial da unidade de ensino. (A8.3, A8.4);

2. Aparentar devidamente as Gerências Regionais de Educação para que elas possam desempenhar com maior eficiência e eficácia as atividades de análise de prestações de contas elaboradas pelas escolas públicas estaduais,



reclassificação da despesa e cadastramento das prestações de contas no sistema e-Fisco. (A8.3, A8.4, OA.14);

3. Aprimorar os mecanismos de planejamento para a aquisição de bens e a prestação de serviços técnicos. Deve-se deixar explícito nos autos do processo licitatório qual foi a metodologia empregada para o cálculo do número de bens/serviços a serem licitados (isto é, como se deu a estimativa da demanda por esses bens/serviços), que escolas e turmas de alunos deverão ser contempladas, etc. Isso também se aplica aos valores estimados dos bens/serviços a serem licitados, com o propósito de evitar o impacto ainda maior no planejamento financeiro da SEE. (OA.13);

4. Discriminar, com maior rigor e precisão, os requisitos técnicos que devem constar no Termo de Referência/Especificações Técnicas das licitações, pois é a descrição pormenorizada dessas características que assegura que o licitante vencedor irá apresentar o bem nos termos acordados. (OA.16);

5. Aperfeiçoar as justificativas constantes no Termo de Referência/Especificações Técnicas das licitações, de modo a esclarecer o porquê da aquisição do bem ou da contratação do serviço. (OA.13);

6. Exigir do CEASA senhas de acesso, no módulo de consulta, ao sistema utilizado por este Centro para os membros das equipes de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no tocante ao acompanhamento e controle de bens e merenda da SEE. (OA.12);

7. Exigir o cumprimento dos prazos estipulados para prestação de contas, providenciando as sanções cabíveis em caso de descumprimento. (A10.1, A10.5);

8. Instaurar as devidas Tomadas de Contas Especiais no caso de ausência de prestação de contas das despesas dentro do prazo estabelecido na legislação. (A5.1, A5.2);

9. Providenciar que os pagamentos referentes a diárias e bolsas de capacitação sejam efetuados através de transferência bancária diretamente para a conta do servidor beneficiado. (A 10.7);

10. Instauração de Processo administrativo disciplinar contra as servidoras Elma dos Santos Rodrigues e Maria José de Oliveira Cassiano a fim de aprofundar a apuração das infrações apontadas no Relatório de Auditoria, bem como aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação pertinente. (A10.11, A10.12, A10.13);

11. Exigir o correto preenchimento dos formulários das prestações de contas das despesas com bolsas de capac-

itação de forma que assegure a comprovação adequada dos valores envolvidos. (A10.1, A10.2, A10.3, A10.4);

12. Exigir que as despesas provenientes dos recursos recebidos através de repasses financeiros (NPCOs) sejam processadas por meio de licitação, conforme disposto no art. 139 da Lei Estadual nº 7.741/78 e art. 6º do Decreto Estadual nº 20.416/98. (A10.15);

13. Exigir a devolução do saldo não utilizado dos repasses financeiros no prazo máximo de 60 dias a contar da data do crédito na conta específica da unidade administrativa. (A10.10);

14. Anexar às prestações de contas das despesas realizadas pelas GREs para escolas indígenas os comprovantes de recebimento de todo e qualquer material ou bem destinados a essas unidades de ensino. (A10.6),

15. Anexar às prestações de contas de bolsa de capacitação os comprovantes referentes à passagem intermunicipal, quando for utilizada, passando a ter doravante o seu valor comprovado através dos bilhetes de passagem (ou de sua cópia autenticada), de forma que ateste o preço das tarifas de transporte nos trajetos percorridos. (A10.3);

16. Efetivar o cumprimento aos itens 3 e 4 do Acórdão T.C. nº 578/11. (OA.19);

17. Realizar de modo mais efetivo a sua função de fiscalização, com o propósito de fazer com que a empresa contratada cumpra de fato todos os serviços que lhe foram incumbidos. (A10.17);

18. Consultar o banco de dados do CEIS, via número de CNPJ e nome dos sócios, com o propósito de não permitir contratações indevidas com empresas declaradas suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas governamentais. (OA.15);

19. Exigir execução tempestiva do controle diário e mensal sobre o consumo dos alimentos da merenda escolar. (A6.2, A6.3);

20. Atuar junto aos municípios com o intuito de fornecer um transporte escolar adequado ao uso dos alunos, exercendo fiscalização efetiva sobre esse tipo de prestação de serviços. (OA.3);

21. Atentar para que as Gerências Regionais de Educação não ultrapassem os limites de sua jurisdição, orientando-as a deixar de adquirir materiais de consumo para escolas indígenas de outras Regionais. (A 10.8);

22. Extinguir o fornecimento de vale-transporte para servidores durante o período em que estiverem afastados do trabalho. (OA.10);



23. Exigir a fixação do emblema de exclusividade do PAE/PE nos gêneros alimentícios fornecidos para a merenda escolar distribuídos para as escolas da rede estadual de ensino. (OA.2).

24. Efetivar o uso dos laboratórios de informática localizados nas escolas da Rede Pública estadual, resolvendo os atuais entraves e impedimentos descritos no Relatório de Auditoria. (A8.1);

25. Efetivar o uso das bibliotecas localizadas nas escolas da Rede Pública Estadual, mantendo-as abertas, aparelhadas e com pessoal especializado para atender às necessidades de crescimento intelectual da comunidade escolar e evitar que os espaços destinados às bibliotecas sejam utilizados como depósito dos mais variados tipos de materiais. (A8.2);

26. Fazer o levantamento das escolas que possuem bancas estudantis e conjuntos escolares de professores com necessidade de manutenção e/ou substituição, com o objetivo de acelerar a reposição desse mobiliário, além de remover os entulhos provenientes de carteiras escolares inservíveis, amontoados nas dependências das escolas. (OA.4);

27. Rever a necessidade de pessoal (educador de apoio, bibliotecário, técnico de gestão, professor substituto, porteiro, coordenador de tecnologia, etc.) para que a comunidade escolar não seja prejudicada com a ausência desses profissionais e a consequente sobrecarga dos demais, sobretudo do diretor da escola. (A8.1, A8.2, A8.3, A8.4);

28. Realizar um levantamento, com a ajuda das GREs, das cozinhas e despensas das escolas da Rede Pública Estadual que apresentam problemas estruturais ou de manutenção, tais como: infiltrações, vazamentos nas pias, ausência de ventilação adequada, espaço incompatível com o porte da escola, armários deteriorados, encanação exposta, condições insatisfatórias e precárias dos equipamentos e utensílios utilizados nas cozinhas. A partir desse diagnóstico, efetuar periodicamente, com a ajuda dos dados registrados no SIEPE, o monitoramento desses espaços a fim de que seja assegurada a qualidade de suas instalações e utensílios. (A6.4, A6.5, A6.6);

29. Redefinir os padrões básicos, de modo que esses possam refletir as reais necessidades da comunidade escolar, através do redimensionamento quantitativo e qualitativo de alguns itens que compõem o Padrão Básico. (OA.4, OA.5, OA.6, OA.7, OA.8);

30. Criar uma Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o elevado volume de convênios e repasses financeiros sem prestações de contas ou com prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido. (A5.1, A5.2);

31. Acompanhar a devolução de saldos não utilizados em repasses financeiros transferidos às Gerências Regionais, a fim de garantir o retorno efetivo do valor correspondente, bem como o cumprimento do prazo devido para essa devolução. (A10.10);

32. Concluir e operar o modelo Padrão Básico dentro do Sistema de Informações Educacionais de Pernambuco (SIEPE), de modo a permitir um monitoramento mais efetivo e em tempo real da manutenção dos padrões básicos definidos pela Secretaria de Educação nas escolas públicas estaduais. (A8.4, OA.4, OA.5, OA.14);

33. Elaborar lista de material especificando a quantidade de itens escolares por aluno. Especificar quantidade de material por aluno a ser usado em cada projeto pedagógico, a fim de que seja adquirido pelas escolas o quantitativo de resmas, canetas, pastas, etc. definido pela SEE de acordo com seu número de alunos. (A 10.9);

34. Especificar nas NPCOs emitidas pelas GREs o quantitativo de professores que participarão da formação de maneira que seja possível verificar a proporcionalidade do material de consumo (resma, caneta, pasta, etc) adquirido para cada evento. (A10.9);

35. Evitar esforços no sentido de aumentar o quadro de nutricionistas da SEE. (OA.20);

36. Registrar no momento da matrícula que há pendência de devolução dos livros utilizados no ano anterior pelo aluno, caso esses não sejam apresentados no momento da efetivação de sua matrícula. (A9.1);

37. Designar equipe para implantar controles e exercer fiscalização periódica nas Gerências Regionais nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial. (OA.14);

38. Realizar medidas com o fito de operacionalizar o uso dos quiosques multimídia, dentro da finalidade para a qual foram adquiridos. (OA.17, OA.18);

39. Exigir das Gerências Regionais de Educação um acompanhamento mais efetivo, com visitas frequentes às escolas de sua jurisdição, exercendo supervisão sobre os diversos aspectos que envolvem a realidade das escolas, com solicitação de providências junto à SEE para fins de mudança de realidades que estejam inadequadas à boa prestação de serviço de educação aos alunos da rede estadual. (OA.9);



40. Fazer levantamento junto aos diversos projetos pedagógicos executados pela SEE a respeito da quantidade do material de consumo a ser utilizado para cada um deles. A partir desses dados, estabelecer o quantitativo por aluno de cada material a ser utilizado, para que as futuras aquisições pela GRE/Escola sejam realizadas dentro desse quantitativo preestabelecido, aproveitando, destarte, os benefícios da economia de escala. (A 10.9);
41. Definir um padrão de controle sobre a entrada e saída dos bens e equipamentos, bem como dos alimentos da merenda escolar que ficam armazenados em depósitos indígenas para posterior distribuição às escolas de difícil acesso.(A2.1);
42. Providenciar treinamento nas áreas de prestação de contas de recursos recebidos e sobre as formas de controle e execução do PAE/PE para gestores escolares ou outros responsáveis. (A6.1);
43. Solicitar que, após o encerramento de matrícula do ano letivo corrente, seja enviado para a SEE o quantitativo atualizado do número de alunos da escola agrupados por séries, para que haja um melhor direcionamento dos livros didáticos, fardamentos, mochilas e *kits* escolares. (A9.1);
44. Providenciar climatização adequada para as salas de aulas de acordo com a região em que está localizada a escola. (OA.11).

Recife, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100118-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

Tarcísio Massena Pereira da Silva

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, assim como de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,

Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 93);



CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (20,14% da receita vinculável em Saúde), na Educação (33,98% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,33% dos recursos do FUNDEB); **CONSIDERANDO** ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS com pouca representatividade do percentual não recolhido (em relação ao montante devido);

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro, assim como de execução orçamentária no montante de R\$ 309.767,29, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desem-

bolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal), de



modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

13. Enviar na próxima prestação de contas, de forma organizada, os comprovantes de quitação (notas de empenho/ordens de pagamento e respectivas guias da Previdência Social – GPS devidamente quitadas/autenticadas) dos valores constatados pela auditoria como não repassados ao RGPS (R\$ 463.855,66), no exercício de 2019, evidenciando a origem de cada valor totalizado no demonstrativo pertinente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100227-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em saúde, remuneração do magistério, assim como do nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (22,36% da receita vinculável em Saúde), assim como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (62,14% dos recursos do FUNDEB);



CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fins de atender ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo

através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Quando do cálculo da Despesa Total com Pessoal, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

8. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias



11. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21.08.2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100567-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Municipal de Informática do Recife

INTERESSADOS:

Alexandre André Moraes Feitosa

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

Eugênio José Batista Antunes

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

MARIO ARTHUR COSTA SALZANO

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1230 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGULAR C/RESSALVAS.

1. Atrasos/desconformidades na documentação de Prestação de contas;
2. Falta de requisitos legais para aditamento de contratos;
3. Publicação intempestiva de documentação;
4. Ausência de registro no SAGRES/LICON.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100567-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Empresa Municipal de Informática do Recife;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados relativos ao Relatório de Auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.2 e 2.1.3**;

Alexandre André Moraes Feitosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre André Moraes Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2019



Eugênio José Batista Antunes:

CONSIDERANDO as desconformidades na documentação da Prestação de Contas enviada pela EMPREL, referente ao exercício de 2019 (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO que o registro incompleto de documentações no Sistema SAGRES/LICON, exigidas na RESOLUÇÃO TC nº 24/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eugênio José Batista Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Eugênio José Batista Antunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Mario Arthur Costa Salzano:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Arthur Costa Salzano, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Informática do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que os processos de aditamentos contratuais sejam instruídos no prazo compatível, com toda a documentação comprobatória da regularidade na habilitação do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre com suficiência a vantagem para Administração

Pública, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, a fim de atender a legislação vigente e, em especial, a demonstração da probidade administrativa e da transparência pública;

2. Observar os prazos-limites para prestação de contas e inserção de dados no Sistema SAGRES;

3. Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100374-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

Adriano Freitas Ferreira

ANTONIO AVELINO DE PONTES FILHO

Antonio Barbosa de Siqueira Neto

Dayanny Cellis Terto Carvalho Fernandes

Fernandha Batista Lafayette

Francisco Walter Monteiro

JOÃO WANDERLEY DE SIQUEIRA JÚNIOR

JORGE CLÁUDIO VICENTE DA SILVA

Marília Dantas da Silva

Roberto Duarte Gusmão

WALTER TELLES TEIXEIRA JÚNIOR

WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO



MOACIR SALES DE ARAUJO NETTO (OAB 23330-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1231 / 2021

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE INTERNO.

1. Acréscimos e supressões em obras e serviços de engenharia acima do permitido. Deficiências no controle interno.

2. O controle interno deve verificar se estão sendo registradas devidamente todas as informações e ocorrências relevantes nas obras e serviços de engenharia.

3. Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, sem nenhum tipo de compensação entre eles, e devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100374-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Barbosa De Siqueira Neto:

Considerando os acréscimos e supressões, por meio de aditivos, do contrato nº 6057-13, no valor de R\$ 18.333.539,51, equivalentes a 61,3% do valor originalmente contratado, superior ao limite legal imposto no artigo 65, §1º, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Barbosa De Siqueira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Antonio Barbosa De Siqueira Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Fernandha Batista Lafayette:

Considerando os acréscimos e supressões, por meio de aditivos, do contrato nº 6057-13, no valor de R\$ 18.333.539,51, equivalentes a 61,3% do valor originalmente contratado, superior ao limite legal imposto no artigo 65, §1º, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernandha Batista Lafayette, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fernandha Batista Lafayette, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Marília Dantas Da Silva:

Considerando os acréscimos e supressões, por meio de aditivos, do contrato nº 6057-13, no valor de R\$ 18.333.539,51, equivalentes a 61,3% do valor originalmente contratado, superior ao limite legal imposto no artigo 65, §1º, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marília Dantas Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marília Dantas Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o controle interno com o objetivo de que sejam devidamente registradas todas as informações relevantes nas obras e serviços de engenharia;
2. Observar os limites de alterações contratuais previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, adotando que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100305-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

VALDIRENE JACINTO SIMOES ALVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1232 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR C/RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100305-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerras (IRBE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 , inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :



1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas/ou a utilizar para o funcionamento das aulas presenciais no município de Ibirajuba;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Que sejam informadas as ações realizadas quanto à adaptação da infraestrutura das escolas municipais de ensino ao retorno às aulas presenciais.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão e das ações executadas ou a realizar pela Prefeitura de Ibirajuba para o retorno às aulas presenciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100172-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

Mario Ricardo Santos Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1233 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inadequação da infraestrut-

tura das escolas ao retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100172-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056395-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO TRABALHO,
EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: Sr. ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1235 /2021

SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA AUDITORIA.

A sonegação de informações necessárias aos trabalhos da auditoria pode provocar a lavratura de auto de infração, juntamente com multa contra o responsável que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056395-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrada a falta de iniciativa do Gestor na direção de alimentar o Módulo de Pessoal do SAGRES, relativamente ao período de fevereiro de 2019 a abril de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, que devido à instabilidade do próprio Sistema, houve dificuldade em sua alimentação, quando unidades jurisdicionadas não conseguiram inserir os dados correspondentes,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, deixando de aplicar a multa sugerida pela equipe.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050794-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADAS: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DA PEDRA MIUDA E EDILEUZA PAES DE MACEDO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1236 /2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COTA DE COPATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL.

1. A obrigatoriedade de comprovação do uso de recursos destinados a patrocínio é indispensável ao regular processo de prestação de contas.

2. Não comprovada a devida utilização dos recursos financeiros, imputa-se débito solidário aos agentes que deram causa ao prejuízo.

2. O artigo 13 da Lei Estadual nº 14.104/2010 veda a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos nos convênios apoiados pelo Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050794-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Considerando que as interessadas, devidamente notificadas, não ofertaram contradição;

CONSIDERANDO a promoção política no material gráfico de divulgação do evento, em violação expressa ao art. 13 da Lei Estadual nº 14.104/2010;

CONSIDERANDO o pagamento de algumas despesas em espécie, em acinte ao art. 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;



CONSIDERANDO não comprovada a prestação dos serviços contratados quanto aos serviços de fornecimento de segurança ou de divulgação e promoção do evento; CONSIDERANDO a ausência de indicação do quantitativo, bem assim de discriminação das pessoas supostamente hospedadas com recurso do patrocínio em cidade vizinha (Garanhuns), tendo sido feita referência genérica a "hospedagem de bandas"; CONSIDERANDO a ausência de registros fotográficos e vídeos comprovando a execução do evento e a ausência de diversos itens de despesa como, a título exemplificativo, locação de geradores, banheiros químicos, carro de som, faixas de divulgação do evento, entre outros; CONSIDERANDO a previsão contratual (cláusula décima) de incidência de juros legais e atualização monetária sobre o total de recursos a ser devolvido, bem assim de aplicação de multa percentual de 10% do valor repassado pela concedente; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Tomada de Contas Especial, imputando à Associação Nossa Senhora Aparecida da Pedra Miúda e à sua Presidente, Sra. Edileuza Paes de Macedo, débito solidário de R\$ 60.000,00, dos quais R\$ 30.000,00, devem ser atualizados monetariamente a partir de 25.11.2013 e os R\$ 30.000,00 restantes a partir de 04.12.2013, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar multa individual às interessadas de R\$ 8.935,00, equivalente a 10% do limite posto no art. 73, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos.

Determinar o cancelamento do registro no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, produtores de eventos e artistas do Governo do Estado da Associação Nossa Senhora Aparecida da Pedra Miúda,

nos termos do § 2º, do artigo 13, da Lei nº 14.104/2010. Dê-se ciência à EMPETUR.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724201-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: JOÃO LUIS FERREIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1237 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724201-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria às fls. 16 a 26; CONSIDERANDO as peças defensórias às fls. 70/102 e às fls. 103 a 272;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta aos Princípios Constitucional da Impessoalidade e da ampla concorrência;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos **Anexos I, II e III**.

E, ainda, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, ao Sr. João Luis Ferreira Filho, prefeito de Limoeiro, multa no valor de R\$ 8.935,00 (limite mínimo do citado dispositivo) em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Limoeiro, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;
3. Observe a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

Por fim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950032-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJÃO
INTERESSADA: Sra. ELISABETH BARROS DE SANTANA
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE Nº 15.418
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1238 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
DESENQUADRAMENTO.
CONCURSO PÚBLICO.
LEGALIDADE.

1. É vedado ao Poder Executivo Municipal realizar contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Ultrapassado o limite total de gastos com pessoal (54%), impõe-se a observância do disposto no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, mediante redução de cargos em comissão, exoneração de servidores não estáveis e até dos estáveis, ou, pelo menos, não admissão de novos servidores como medidas para contingência dos gastos.
3. Nada obstante, é de se ponderar a boa-fé dos nomeados quando do chamamento da Administração municipal medi-



ante certame público, bem assim os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo, sem embargo da cominação de penalidade pecuniária ao gestor, por descumprimento legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950032-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes nos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, aplicando-se multa à Sra. Elisabeth Barros de Santana, Prefeita, com base no artigo 73, inciso I, da LOTCE, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, correspondente a R\$ R\$ 8.935,00, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053910-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADOS: ANDRÉ MARTINS DO CARMO, CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRÍCIO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA E JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1239 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053910-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cupira vem se notabilizando pela contumácia na adoção das contratações temporárias para suprir funções de caráter per-



manente do Município, denotando ausência de necessidade fática aos atos, inclusive com recontração de 301 servidores, em todos os casos, sem que ficasse demonstrado o caráter de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratados; CONSIDERANDO que foram contratados temporariamente Agentes de Endemias, à revelia do que dispõe a Lei Federal nº 11.350/06, atualizada pelas Leis Federais nº 13.595/08 e nº 13.708/08; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos por parte dos servidores listados no quadro do item 10 do relatório da proposta de deliberação; CONSIDERANDO que, embora a relação entre a RCL e a DTP se encontrasse com percentuais de 52,85% e 54,53% nos quadrimestres de referência, é preciso destacar o momento atípico vivenciado à época, com a pandemia do novo coronavírus, que trouxe dificuldades adicionais a todos os Estados e Municípios, fato mitigador de responsabilidade contra o gestor, Em julgar **ILEGAIS** todos os atos objeto do presente processo, negando, por consequência, registro às admissões relacionadas nos anexos de I-A a XVIII-A. Por entender que a política adotada pela Prefeitura para o ingresso de pessoal partiu do Prefeito, situação que o tornou o principal responsável pelos atos, **APLICAR**, exclusivamente ao Sr. José Maria Leite de Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, **MULTA** no valor de 17.870,00, correspondente a 20% do valor atualizado previsto no *caput* do referido artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940020-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1240 /2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. MULTA. ESCALONAMENTO.

1. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no § 1º do artigo 66 da LRF.

2. A multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei estadual nº 12.600/2004), e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada



nos exatos termos estabelecidos legalmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940020-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Sairé, desde o 3º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o primeiro mandato do Sr. José Fernando Pergentino de Barros (2013 a 2016), assim como por todo o exercício de 2017 (primeiro ano do segundo mandato do Gestor ora em foco), o qual é objeto de análise nestes autos;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% (um por cento) no segundo e terceiros trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016 (7,85%), último período julgado por este TCE, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, o que não ocorreu (DTP = 69,28%);

CONSIDERANDO que, como o PIB ainda permaneceu abaixo de 1% (um por cento) no 3º trimestre de 2017, o excesso verificado no antes referido 2º quadrimestre (15,28%) tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios apresentados pelo Sr. José Fernando Pergentino de Barros, prefeito municipal no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

COSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o ex-prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2017, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé relativa ao 2º quadrimestre de 2017, aplicando ao responsável, Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, multa no valor de R\$ 16.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.



Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057790-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1241 /2021

LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” subsome-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057790-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1807/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, nº 175/2021, nº 177/2021, nº 363/2021, nº 364/2021, nº 507/2021, nº 554/2021, nº 555/2021 e nº 621/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, prefeito de Jataúba no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.805,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em agosto de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem



vier a sucedê-lo, para que adote, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Por fim, **determinar** ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851822-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEZERROS
INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADOS: Drs. KARLA CAPELA MORAIS –
OAB/PE Nº 21.567, E ROBERTO GILSON RAIMUNDO
FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1242 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO
PÚBLICA. LEI DE RESPON-
SABILIDADE FISCAL.

Atos de admissão de pessoal.

Contratações temporárias.
Falta de fundamentação fática para as contratações temporárias. Ausência de seleção pública simplificada. Existência de concurso com prazo de validade em vigência. Extrapolação dos limites impostos pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851822-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa do interessado;
CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a existência de concurso público com prazo de validade em vigência, quando das contratações, para os cargos referentes às contratações dos Anexos I e II;
CONSIDERANDO que ficou demonstrada burla ao Princípio Constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres das admissões;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAI**S as nomeações através de contratação temporária objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.
Outrossim, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, **aplicar ao Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$**



8.935,00, correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, **sob pena de aplicação da multa** prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
 2. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido;
 3. Realizar processo seletivo simplificado para a realização das contratações temporárias, quando admitidas, obedecendo aos Princípios de ampla concorrência, impessoalidade e eficiência;
 4. Obedecer aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a despesas de pessoal.
- Determinar**, por fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à presidência desta Casa.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750847-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. KARLA CAPELA MORAIS –OAB/PE Nº 21.567, E ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1243 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPON- SABILIDADE FISCAL.

Atos de admissão de pessoal.
Contratações temporárias.
Falta fundamentação fática para as contratações temporárias.
Ausência de seleção pública simplificada.
Existência de concurso com prazo de validade em vigência.
Extrapolação dos limites impostos pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750847-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer do MPCO nº 234/2020;

CONSIDERANDO a existência de concurso público com prazo de validade em vigência, quando das contratações, para os cargos referentes às contratações dos Anexos I, II e III;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao Princípio Constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de



que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres de referência das admissões;

CONSIDERANDO que não foram enviados os instrumentos contratuais dos contratados relacionados nos Anexos I e IV;

CONSIDERANDO que restou provada a acumulação ilegal de cargos e funções, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (Anexo V);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo I a VII, dos autos.

Outrossim, **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, multa no valor de R\$ 8.935,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100275-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Rolph Eber Casale Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,

Rolph Eber Casale Junior:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 31,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 65,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 17,67% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 41,05%, 43,72% e 38,92 da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO o repasse a maior do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 184.965,14, descumprindo o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, pará-

grafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo em relação à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;
4. Especificar, na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
6. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos vinculados e não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100378-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Bernardo de Moura Ferraz

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/08/2021,

Bernardo De Moura Ferraz:

CONSIDERANDO a não recondução, no período determinado pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da despesa total com pessoal (DTP) ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) Municipal, tendo o Poder Executivo encerrado o exercício com um comprometimento 62,77%;

CONSIDERANDO, contudo o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos provisionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício e à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS ;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF.

4. Evitar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

6. Evitar esforços para adotar, em Lei, alíquotas de contribuição previdenciária lastreadas em avaliações técnicas, de modo a não ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS nem prejudicar os investimentos públicos em outras áreas de relevo, como educação e saúde.

so , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do proces-



JULGAMENTOS DO PLENO

17.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951376-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: ALEXANDRE SÉRGIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: Dr. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1208 /2021

TEORIA DA ASSERÇÃO. OMISSÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE PÚBLICO.

I – Em homenagem à Teoria da Asserção, os embargos devem ser conhecidos, uma vez invocada a presença de omissão na decisão embargada.

II – não padece de omissão o julgado que, ao reconhecer a falta de expertise de Secretária Municipal, manteve a decisão originária quanto à responsabilidade de agente público que, tendo participado do controle da despesa, detinha capacidade técnica.

III- Há preclusão do direito de chamamento ao processo quando não exercido na primeira oportunidade de falar nos autos.

IV- Atenta contra o interesse público anular o julgado, quando, já transcorrido largo interstício temporal, o valor do dano imputado, não sendo muito expressivo, permite a presunção de que poderá ser suportado pelos já responsabilizados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951376-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1750/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728446-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a omissão alegada, tendo a deliberação vergastada, ao manter os demais termos do acórdão originário, deixado assente que o ora embargante não se encontrava na mesma condição da Secretária de Educação, que não detinha expertise na matéria, não se lhe podendo exigir o reexame de documentação previamente submetida a mais de um nível de controle especializado;

CONSIDERANDO a preclusão do direito de chamamento ao processo;

CONSIDERANDO que atenta contra o interesse público a reabertura da instrução processual passados mais de 10 (dez) anos dos fatos, sobretudo quando o valor do dano imputado, não sendo muito expressivo, autoriza supor que poderá ser suportado pelos já responsabilizados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 9º e 10º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951366-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI
JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOU-
VEIRA – OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1209 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESTINAÇÃO INADEQUA-
DA DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS. GESTOR NO
SEGUNDO MANDATO.

Não tendo o recorrente apresentado documentos, tampouco fundamentos capazes de ilidir as irregularidades reconhecidas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951366-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1599/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927997-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os argumentos da peça recursal;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 101/2020;
CONSIDERANDO que as razões do recurso não foram suficientes para afastar a irregularidade,
Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

18.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724264-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: ELIAS ALVES DE LIRA, FRANCIS-
CO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA E
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA
COSTA – OAB/PE Nº 29.297, BRUNO ARIOSTO LUNA
DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WASHINGTON
LUÍS MACEDO DE AMORIM – OAB/PE Nº 13.102, ÊNIO
RICARDO CORDEIRO LACERDA – OAB/PE Nº 21.373,



E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1211 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724264-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, com esteio na Súmula 347 do STF, em acolher a arguição de inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.155/2016 do Município de Vitória de Santo Antão que transformou cargos de servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município em técnicos judiciários, negando-lhe aplicação no caso concreto a ser apreciado.

Recife, 17 de agosto de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

20.08.2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100441-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1218 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100441-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos nem documentos novos capazes de modificar a deliberação combatida;

CONSIDERANDO que o ordenamento de regência do antigo FUNDEF não autorizava a utilização de seus recursos para outras finalidades senão para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que restou devidamente caracterizada a utilização dos recursos advindos dos precatórios do FUNDEF para o pagamento de despesas não vinculadas/consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a quase totalidade dos recursos recebidos (R\$ 8.595.215,43) sido destinada a pagamentos de despesas previdenciárias (R\$ 8.498.269,29, dos quais R\$



5.944.832,33 foram destinados ao pagamento de parcelamentos previdenciários);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no sentido de que, havendo o desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF / FUNDEB, as contas têm sido julgadas irregulares, atribuindo um débito à municipalidade que se beneficiou dos recursos desviados de seus fins, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa, por grave infração à normal legal (Processo TCE-PE nº 1822293-6, Acórdão T.C. nº 796/2020);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100441-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Miriam Josefa da Conceição Barros

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1219 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100441-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe argumentos nem documentos novos capazes de modificar a deliberação combatida;

CONSIDERANDO que o ordenamento de regência do antigo FUNDEF não autorizava a utilização de seus recursos para outras finalidades senão para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que restou devidamente caracterizada a utilização dos recursos advindos dos precatórios do FUNDEF para o pagamento de despesas não vinculadas/consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a quase totalidade dos recursos recebidos (R\$ 8.595.215,43) sido destinada a pagamentos de despesas previdenciárias (R\$ 8.498.269,29, dos quais R\$ 5.944.832,33 foram destinados ao pagamento de parcelamentos previdenciários);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no sentido de que, havendo o desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF /FUN-



DEB, as contas têm sido julgadas irregulares, atribuindo um débito à municipalidade que se beneficiou dos recursos desviados de seus fins, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa, por grave infração à normal legal (Processo TCE-PE nº 1822293-6, Acórdão T.C. nº 796/2020);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100441-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

LUANNA FRANCIELLY DE SOUSA SANTOS
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1220 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100441-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe argumentos nem documentos novos capazes de modificar a deliberação combatida;

CONSIDERANDO que o ordenamento de regência do antigo FUNDEF não autorizava a utilização de seus recursos para outras finalidades senão para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que restou devidamente caracterizada a utilização dos recursos advindos dos precatórios do FUNDEF para o pagamento de despesas não vinculadas/consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a quase totalidade dos recursos recebidos (R\$ 8.595.215,43) sido destinada a pagamentos de despesas previdenciárias (R\$ 8.498.269,29, dos quais R\$ 5.944.832,33 foram destinados ao pagamento de parcelamentos previdenciários);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no sentido de que, havendo o desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, as contas têm sido julgadas irregulares, atribuindo um débito à municipalidade que se beneficiou dos recursos desviados de seus fins, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa, por grave infração à normal legal (Processo TCE-PE nº 1822293-6, Acórdão T.C. nº 796/2020);



CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100703-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Vicência

INTERESSADOS:

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1221 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
P R E V I D E N C I Á R I A
P A T R O N A L ; 1 3 º T E R C E I R O
S A L Á R I O ; A N T E C I P A Ç Ã O ;
P O S S I B I L I D A D E . .

1. Não há óbices para que um Município antecipe, como forma de repasse ao Regime Próprio de Previdência, o valor referente à patronal da 2ª parcela do 13º salário dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100703-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Com base no entendimento firmado pelo STF (ADI 1448), não há óbices para que um Município antecipe, como forma de repasse ao Regime Próprio de Previdência, o valor referente à patronal da 2ª parcela do 13º salário dos servidores, ainda que a verba remuneratória não tenha sido paga aos servidores ativos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100756-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1222 / 2021

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO. LEI DE CRIMES FISCAIS. VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFERENTES ENFOQUES. JULGAMENTOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Processo de Gestão Fiscal é formalizado no TCE-PE com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, dentre elas “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (inciso IV).

2. A análise da Despesa Total com Pessoal no âmbito de outras modalidades processuais previstas no art. 21 da Lei Orgânica deste TCE (Lei estadual nº 12.600/2004), como a Prestação de Contas (inciso I) e a Admissão de Pessoal (inciso VI), é realizada sob diferentes enfoques, razão pela qual não tem o condão de vincular os julgamentos dos Processos de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100756-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 861/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100756-3, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Saloá referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente naquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951341-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPOEIRAS
INTERESSADO: GERALDO SOARES DE BARROS
ADVOGADO: Dr. FAGNER FRANCISCO LOPES DA
COSTA – OAB/PE Nº 25.743
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1223 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL. TRANSPARÊNCIA.
INSUFICIÊNCIA. NÃO
PROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951341-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 19 de agosto de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929218-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍBA
INTERESSADA: MARIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BAR-
ROS – OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1224 /2021

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. PROCESSO
SIMPLIFICADO. INTERESSE
PÚBLICO. AUSÊNCIA.
DESPESA COM PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente, igualdade, impessoalidade, moralidade e interesse público em admitir profissionais mais capacitados



pela inerente disputa entre interessados por meio do certame.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929218-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851533-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 559/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades nas contratações temporárias,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056501-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: LUIZ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227 /2021

INEXECUÇÃO TOTAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056501-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 725/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 325/2021, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão T.C. n.º 725/2020,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, pelo **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051207-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADO: Sr. FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1229 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Quando o Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada disponibilizar conjunto suficiente de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, não se mostra razoável, nem proporcional falar-se em aplicação de sanção pecuniária

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051207-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C Nº 1701/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924328-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da

parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o parecer do MPCO; **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** que o gestor municipal informou a mudança do Portal da Transparência antes mesmo da instauração do respectivo Processo de Gestão Fiscal; **CONSIDERANDO** que o Portal da Transparência informado disponibilizou um conjunto mínimo de dados obrigatórios, relativos à despesa e à receita; **CONSIDERANDO** os primados da Razoabilidade e Proporcionalidade, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Surubim, relativamente à transparência pública no exercício de 2018, seja julgada **REGULAR, COM RESSALVAS**, sem aplicação de multa.

Recife, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

21.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924176-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO
INTERESSADO: RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/BA Nº



35.456 E OAB/PE Nº 01.633

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1234 /2021

CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DE PRECEDENTES.

1. É dever do gestor admitir profissionais por meio de concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente, igualdade, impessoalidade, moralidade e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame.

2. Quando observada a semelhança entre casos, deve manter a uniformidade desses precedentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924176-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 446/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723138-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 170/2019, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a uniformidade dos precedentes, bem como os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica quando da aplicação de sanção pecuniária por parte deste TCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e,

no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para reduzir a multa para o valor de R\$ 8.887,00, mantendo-se inalterados os demais termos.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral